



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 17/2019 – PR-AP/ASSJUR

Procedimento de Gestão Administrativa nº. 1.12.000.001766/2018-72

EMENTA: Parecer Jurídico. Direito Administrativo. Licitações. Pregão. Registro de Preço. Edital. Impugnação. Retificação. Descrição do Objeto. Reabertura do Prazo. Revogação.

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa autuado para a **realização de licitação**, na modalidade **pregão eletrônico**, do tipo **menor preço por item**, cujo objeto residirá na formação de **ata(s) de registro de preços** de empresas para **aquisição de material de consumo (café preto e açúcar refinado)** por esta Procuradoria da República, durante o período de 2019 a 2020.
2. Após a publicação do edital, houve a apresentação de pedido de esclarecimentos pela empresa A. C. COMÉRCIO E SERVIÇOS, CNPJ nº. 27.279.291/0001-55, em relação à descrição do item 1 da licitação, aduzindo que açúcar cristal e açúcar refinado seriam tipos de açúcares diferentes, com preços diferentes, conforme mensagem de correio eletrônico juntada às fls. 124/125.
3. De fato, no Termo de Referência (fls. 81/91), anexo ao edital, consta a seguinte descrição para o item 1: “*açúcar cristal, tipo refinado (...)*”. E, em rápida consulta na internet,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

foi possível constatar que açúcar tipo cristal e açúcar tipo refinado são produtos diversos (<https://www.tuasaude.com/tipos-de-acucar>).

4. Para além de mero equívoco na descrição do tipo do produto, há consequências para o orçamento estimativo da licitação. Isso porque na fase de cotação de preços, chegou-se ao orçamento estimado com base na média dos preços de três pregões similares disponíveis no Portal ComprasNET, mas dois deles eram de açúcar cristal, mais barato, e apenas um deles era de açúcar refinado, mais caro.

5. Por causa deste equívoco na descrição do objeto do item 1, a média dos três preços, fixada em R\$ 2,55 (dois reais e cinquenta e cinco centavos), acabou sendo ligeiramente mais baixa que o preço do pregão com açúcar refinado, de R\$ 2,96 (dois reais e noventa e seis centavos). Por conseguinte, há certa razão para a afirmativa da empresa, de que o *“para o item 01 açúcar refinado união a 2,55 é um preço inexequível”*.

6. Diante disso, esta Assessoria Jurídica, por meio da mensagem constante à fl. 127, orientou a Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas (SLDE) a **i)** devolver os autos ao setor solicitante, para que esclarecesse qual tipo de açúcar desejava adquirir; **ii)** remeter o procedimento à SCGC para que fosse feita nova pesquisa de preços, a fim de obter média do preço estimado do objeto para formação do orçamento do item 1 da licitação; e **iii)** após, elaborar retificação do edital e de seus anexos, nos pontos em que tratasse da descrição e do preço estimado do item 1, com a marcação de nova data para abertura das propostas.

7. Feita tais diligências, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer quanto a minuta do edital retificado, acostada às fls. 152/199.

8. **É o breve relatório. Passa-se agora à análise jurídica.**

9. Conforme relatado acima, a retificação do edital, com nova descrição do objeto e orçamento estimativo do item 1, era medida forçosa diante da contradição apontada pela empresa interessada, às fls. 124/125. Com efeito, havia de se esclarecer a todos os eventuais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

interessados qual produto o órgão de fato pretendia adquirir, com a apresentação de um preço estimado que correspondesse ao real valor deste produto no mercado, evitando orçamentos que, pela sua inexequibilidade, resultariam em licitações desertas ou fracassadas e/ou falhas na execução do contrato.

10. Tanto é assim que, após a adequada definição do produto pretendido pelo setor solicitante (açúcar refinado), e nova pesquisa de preços (fls. 145/148), **o orçamento estimado unitário, calculado pela média dos preços de três pregões similares, aumentou de R\$ 2,55 (dois reais e cinquenta e cinco centavos) para R\$ 3,22 (três reais e vinte e dois centavos)**, conforme mapa comparativo de fl. 149.

11. O edital foi **retificado**, às fls. 152/199, a fim de corrigir a descrição e o orçamento estimativo do item 1, inclusive (e principalmente) em seus anexos.

12. Contudo, detectou-se **erro material no orçamento estimativo, à fl. 192**, pois a pesquisa de preços resultou em um orçamento unitário estimado em R\$ 3,22 (três reais e vinte e dois centavos), e não em R\$ 3,27 (três reais e vinte e sete centavos), como consta. Trata-se de mero erro material, pois o orçamento global está correto.

13. Com retificação na descrição do objeto e no seu orçamento, é clarividente que tal alteração do edital implicará na modificação das condições para formulação das propostas, atraindo, por consequência, a **regra de reabertura do prazo para apresentação das propostas pelos licitantes**, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993. Na modalidade pregão, **este prazo não pode ser inferior a 8 (oito) dias úteis**, conforme dispõe o art. 4º, inciso V, da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002.

14. Ocorre que o pregão em análise também está sendo realizado pelo **Sistema de Registro de Preços (SRP)**. Portanto, **há de se considerar antes, o prazo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos e entidades possam manifestar interesse em participar da Intenção de Registro de Preços (IRP)**, nos termos do art. 4º do Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

15. Frisa-se que a abertura do prazo de 8 (oito) dias, contados do cadastramento da IRP, **apesar de ser a regra, poderá ser dispensada pelo órgão gerenciador, desde que haja justificativa expressa**, nos termos do § 1º do art. 4º do Decreto nº. 7.892/2013.

16. Nesse ponto, deve se atentar para o despacho da SLDE, à fl. 200, que informa que “havendo alteração do item, deverá ser revogado o Pregão nº. 3/2019 e aberto novo registro de preços”.

17. Decidindo a administração pelo cadastramento de nova IRP, haverá de se respeitar o prazo regulamentar de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos e entidades possam manifestar interesse em participar de licitação, salvo se houver justificativa razoável, nos moldes do item 15 deste parecer. Posteriormente, vigorará o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir da divulgação do edital, para apresentação das propostas pelos licitantes.

18. Outrossim, **havendo o cadastramento de nova IRP, o presente pregão deverá ser revogado**, aplicando-se o disposto no art. 49 da Lei nº. 8.666/1993:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

19. Desse modo, há dois caminhos que a autoridade assessorada, poderá seguir, de acordo com seu **juízo privativo de discricionariedade** quanto a conveniência e oportunidade: **i)** revogar o atual pregão e cadastrar nova IRP, abrindo-se prazo para que outros órgãos e entidades manifestarem eventual interesse em participar da licitação, antes da divulgação de seu edital; ou **ii)** dispensar justificadamente o referido prazo, procedendo à



PR-AP-00006083/2019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

mera retificação do edital já divulgado, com observância o interstício mínimo de (oito) dias úteis entre a retificação e a data da sessão do pregão

20. Considerando o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **regularidade jurídico-formal da retificação e do respectivo edital (fls. 155/199)**, com a **ressalva do item 12, quanto ao erro material detectado**, e respeitado o **juízo discricionário da autoridade assessorada, conforme item 19**.

21. **É o parecer**, emitido dentro do prazo a que alude o art. 42 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Macapá, 6 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
VÍTOR VIEIRA ALVES
Assessor-Chefe